

**Parecer nº 127/2017 CETRAN/MS**

**Requerente: ASSESSORIA MILITAR**

**Relator(a):** Thaís de Mattos Buffa Tolentino

**Assunto: Procedimento para preenchimento de auto em Blitz**

**Egrégio Conselho:**

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria Militar/DETRAN-MS no tocante à legalidade da confecção do Auto de Recolhimento de veículos por policial diverso daquele que lavrou o AIT.

Essa consulta decorre da instauração de um procedimento administrativo contra o Soldado Fábio Lopes Júnior – Mat. 125310022- sob a alegação de ter agido em desconformidade com o Art. 2º da Resolução do Contran de n. 53, de 21 de maio de 1998.

Em sua defesa junto ao procedimento instaurado, alega o soldado que na data de 29/05/2015 ele comandava uma guarnição composta por três PM's e que na ocasião enquanto abordavam um veículo com irregularidades quanto a débitos de licenciamento, ele próprio lavrou o AIT por essa infração, porém, determinou para que o outro componente da guarnição confeccionasse o auto de remoção do veículo, conforme orientações repassadas no Curso de Formação de Agente de trânsito realizado em 2010.

Pois bem, o Art. 2 da Resolução 53/98, trazia em seu texto o seguinte:

“Art. 2º Caberá ao agente de trânsito responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Apreensão de Veículo, que discriminará:

- I - os objetos que se encontrem no veículo;*
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;*
- III - o estado geral da lataria e da pintura;*
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;*
- V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;*
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.”*

Contudo a Resolução acima não se encontra mais vigente, pois foi revogada pela de n. 623, de 6 de setembro 2016 que em seu art. 4º assim dispõe:

**Art. 4º Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante**

informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

I - os objetos deixados no veículo por conveniência e inteira responsabilidade do condutor;

II - os equipamentos obrigatórios ausentes;

III - o estado geral da lataria, pintura e pneus;

IV - os danos do veículo causados por acidente e a sua condição de trafegar em vias públicas;

V - identificação do proprietário e do condutor, sempre que possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo, registrado a termo, se irregular; VII - o prazo para a retirada do veículo, sob pena de ser levado a leilão.”

Assim, embora o fato narrado tenha ocorrido quando da vigência da Resolução de n. 53, da Resolução vigente - 623/2016 – se observa que: **caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente**” ou seja, em nenhuma das Resoluções que tratam da matéria em análise, seja a revogada quanto a vigente, expressam entendimento de que o Auto de Infração em si quanto o Auto de recolhimento do veículo devam ser lavrados pelo mesmo Agente de Trânsito.

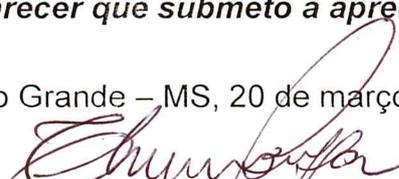
Ademais, como consta do Ofício n. 034/ASMIL/DETRAN/2017 que afirma que o ocorrido naquela Unidade Policial é uma praxe, realmente o que se vê na prática é justamente a situação ocorrida com o soldado, ou seja, por questões operacionais e de logística, e ainda visando otimizar a fiscalização nas vias, situações em que se faz necessário o preenchimento do Auto de Recolhimento do Veículo é realizado por outro Agente que não o que lavrou propriamente o Auto de Infração.

Não obstante, deverá em ambos os Autos, seja o da Infração ou o do Recolhimento do veículo, fazer constar no campo observações a remissão de cada um desses Autos de forma recíproca.

Diante do exposto, entende esta Conselheira que não houve qualquer afronta às normas vigentes para o procedimento adotado pelo Soldado, já que na prática, inclusive na capital, tal procedimento é o adotado, inclusive pela própria Polícia Militar, informação essa extraída junto ao Diretor de Fiscalização da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande.

**É o parecer que submeto à apreciação dos demais Conselheiros.**

Campo Grande – MS, 20 de março de 2017.

  
**Thais de Mattos Buffa Tolentino**  
Conselheira – CETRAN-MS

*Parecer aprovado por unanimidade na reunião de 20/3/2017.*

*Suplente*